



Processo nº	: 25059/2019-7
Natureza	: Ato de Aposentadoria
Entidade	: Secretaria Municipal de Educação de Jaguaruana
Interessado(a)	: Adriana da Silva Pascoal Barreto
Relator	: Auditor David Santos Matos

RELATÓRIO

Cuida o presente Processo sobre ato do Diretor do Fundo de Previdência Social do Município de Jaguaruana, datado de 30/10/2019, publicizado no Quadro de Aviso do Município em 30/10/2019, concedendo à Sra. **Adriana da Silva Pascoal Barreto, aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais**, no exercício da função de **Professora Nível I, Matrícula 011626-2**, com verba mensal de **R\$1.448,90 (hum mil quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa centavos)**, com data do início do benefício em **30/10/2019**.

A Ação *sub examine* fundamenta-se neste dispositivo: "Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 combinado com o §5º do Art. 40 da CF com a redação da EC 20/1998; Art. 53 da Lei 086 de 26 de outubro de 2006, combinado com o art. 2º da Emenda Constitucional 47 de 5 de julho de 2005".

Em seguida, o Órgão Técnico, em sua **Informação nº 00621/2022**, fez as seguintes observações:

[...] 7. OBSERVAÇÃO

01. Consoante Despacho nº 00983/2020 de 03.11.2020 (fl. 209), os autos retornaram à origem com aprazamento de 30 (trinta) dias para o cumprimento das diligências propostas nos itens 04 a 07 do campo Observação da Informação de nº 02103/2020 (fl. 208).

02. Em consequência, o gestor do Fundo de Previdência de Jaguaruana anexou as Leis Municipais nºs 174/2008 - PCC do Magistério e 785/2019 - Reajustes Salariais do Magistério, como também, o Certificado de graduação em licenciatura em pedagogia em regime especial da servidora, tendo, ainda informado a não ocorrência de desconto previdenciário sobre as gratificações: Incentivo à Docência (Pó de Giz) e Regência de Classe (fl. 238).

03. No que se refere as gratificações: Incentivo à Docência (Pó de Giz) e Regência de Classe, a Lei Municipal nº 174/2008, em seu art. 41, §1º, preceitua que as gratificações não são incorporáveis, o que está em consonância com a ausência de tais verbas nos proventos de inativação da servidora, constantes do ato de aposentadoria (fl. 05/06).

04. Embora não conste do ato de inativação (fls. 05/06) o enquadramento completo da servidora, é possível verificá-lo no Recibo de Pagamento (fl. 19) e nas Fichas Financeiras (fls. 64/66), combinados com a Lei Municipal nº 174/2008 (fl. 211/233) e o Anexo Único da Lei Municipal nº 785/2019 (fl. 235/237), que a trazem ocupando o cargo de Professor de Educação Básica II, Nível II - A, cuja qualificação é ter formação em nível superior, em cursos de licenciatura plena, Normal Superior em pedagogia. Referido certificado encontra-se anexo (fl. 238).

05. Figura do ato de aposentadoria (fls. 05/06) a verba anuênio, no



percentual de 10%, a qual é compatível com o disposto nos arts. 41, inciso II, alínea "a" e 47 da Lei Municipal nº 174/2008, com a alteração dada pela Lei Municipal nº 231/ 2009, pois se passaram apenas 10 (dez) anos da vigência da última Lei até o início do benefício da inativação em questão.

06. Conforme Sistema de Gerenciamento de Processos do extinto TCM, não localizamos o registro do processo de nomeação da interessada junto a prefeitura Municipal de Jaguaruana. Contudo, era prática daquele Tribunal, registrar as aposentadorias, independentemente da análise prévia das nomeações, constando dos autos de inativação os documentos pertinentes à admissão da servidora, tais como; Portaria de Nomeação (fl. 27), Termo de Posse (fl. 26), Edital de Concurso (fls. 30/41) e Relação dos Aprovados (fl. 28).]

07. Recomenda-se que seja adotado pela Prefeitura Municipal de Jaguaruana, nos atos de inativação a serem editados, a data do início do benefício, o percentual de proporcionalidade da aposentadoria, quando for o caso; a carga horária da servidora no momento de sua aposentação. Ademais, deverá ser anexada a lei vencimental vigente, à data do início do benefício, utilizada no cálculo dos seus proventos e a Portaria que possibilitou o último enquadramento da servidora e no qual ela aposentou-se.

Ao final, a **Diretoria de Atos de Registro II** da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Ceará conclui pela **autorização do registro**.

Por fim, considerando que a Lei nº 12.509/95 não determina a obrigatoriedade de manifestação do *Parquet* nos processos de aposentadoria/reforma/pensão, vieram os autos a este Relator para, em consonância com a processualística vigente desta Corte de Contas, exame e emissão da **PROPOSTA DE VOTO** adiante delineada.

É o Relatório.

Fortaleza, 18 de abril de 2022.

DAVID SANTOS MATOS
Relator



Processo nº	: 25059/2019-7
Natureza	: Ato de Aposentadoria
Entidade	: Secretaria Municipal de Educação de Jaguaruana
Interessado(a)	: Adriana da Silva Pascoal Barreto
Relator	: Auditor David Santos Matos

PROPOSTA DE VOTO

Ante o exposto, com amparo na legislação inerente à matéria, bem como na documentação constante dos autos, sobretudo na **Informação nº 00621/2022**, **PROPONHO** o registro do **Ato de Aposentadoria** da Sra. **Adriana da Silva Pascoal Barreto** e, por conseguinte, **cientificar** a **Secretaria Municipal de Educação de Jaguaruana**.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 18 de abril de 2022.

DAVID SANTOS MATOS
Relator

RESOLUÇÃO Nº 3023 /2022

PROCESSO: 25059/2019-7

RELATOR: AUDITOR DAVID SANTOS MATOS

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JAGUARUANA

SESSÃO DE JULGAMENTO: 18/04 A 22/04/2022 – 1ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA: Ato de Aposentadoria. Sra. Adriana da Silva Pascoal Barreto. Unidade Técnica pela autorização do registro. Decisão da 1ª Câmara Virtual do TCE/CE pela **AUTORIZAÇÃO DO REGISTRO DO ATO**. Por unanimidade dos votos.

CONSIDERANDO que trata o presente Processo sobre ato do Diretor do Fundo de Previdência Social do Município de Jaguaruana, datado de 30/10/2019, publicizado no Quadro de Aviso do Município em 30/10/2019, concedendo a Sra. **Adriana da Silva Pascoal Barreto, aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais**, no exercício da função de **Professora Nível I, Matrícula 011626-2**, com verba mensal de **R\$1.448,90** (hum mil quatro centos e quarenta e oito reais e noventa centavos), com data do **início do benefício em 30/10/2019**.

CONSIDERANDO que o ato encontra-se fundamentado nos termos do Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 combinado com o §5º do Art.40 da CF com a redação da EC20/1998; Art.53 da Lei 086 de 26 de outubro de 2006, combinado com o art. 2º da Emenda Constitucional 47 de 5 de julho de 2005.

CONSIDERANDO que a Diretoria de Atos de Registros II, concluiu pela autorização do registro.

CONSIDERANDO, ainda, o quanto se contém na legislação inerente à matéria.

RESOLVE a 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, autorizar o registro do ato para Adriana da Silva Pascoal Barreto. Ademais, por unanimidade dos votos, notificar o Gestor. Expedientes necessários, nos termos do relatório/voto.

Participaram da votação os(as) Exmos.(as) Conselheiros(as) Edilberto Carlos Pontes Lima (Presidente), Paulo César de Souza e Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

Transcreva-se e Cumpra-se.
Sala das Sessões, em 22 de abril de 2022.

Edilberto Carlos Pontes Lima
PRESIDENTE

David Santos Matos
RELATOR

Fui presente: Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS